

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE**

CURSO DE DIREITO

ROBERT SANTANA LIMA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS INFRACIONAIS: UMA ANÁLISE SOBRE
A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA JUVENIL**

ARACAJU

2025

L732j

LIMA, Robert Santana

Justiça restaurativa nos atos infracionais : uma análise sobre a redução da reincidência juvenil / Robert Santana Lima. - Aracaju, 2025. 22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Justiça restaurativa 3. Ato infracional
4. Medidas socioeducativas 5. Reincidência juvenil
I Título

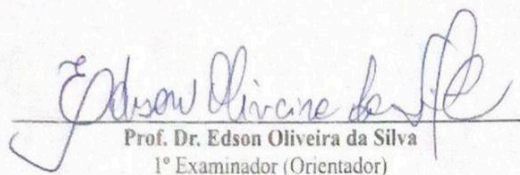
CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

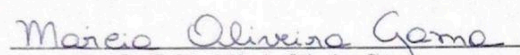
ROBERT SANTANA LIMA**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS INFRACIONAIS: UMA ANÁLISE SOBRE
A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA JUVENIL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

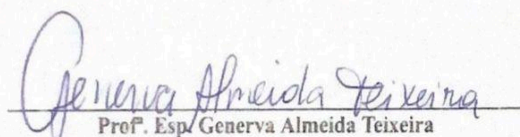
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof.ª. Me. Márcia Oliveira Gama
2º Examinadora



Prof.ª. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju, 05 de junho de 2025

JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS INFRACIONAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA JUVENIL¹ *

Robert Santana Lima

RESUMO

O presente trabalho analisa a Justiça Restaurativa como alternativa viável para a redução da reincidência juvenil em atos infracionais no Brasil. Partindo da pergunta-problema que questiona sobre: “De que maneira a Justiça Restaurativa pode contribuir para a diminuição da reincidência entre adolescentes em conflito com a lei?”, buscou-se compreender o tema de forma ampla e crítica. Como objetivo geral, pretendeu-se investigar a eficácia da Justiça Restaurativa aplicada a adolescentes autores de atos infracionais. Entre os objetivos específicos, destacam-se: apresentar os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, examinar o sistema socioeducativo brasileiro e discutir as experiências práticas e seus impactos no comportamento dos adolescentes. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa de dados e estudos de caso. Os resultados indicaram que práticas restaurativas, ao promoverem a responsabilização consciente e a reparação dos danos, são capazes de fortalecer os vínculos sociais e reduzir significativamente a reincidência juvenil, configurando-se como uma estratégia mais eficiente e humanizada do que o modelo punitivo tradicional.

Palavras chave: Justiça Restaurativa. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Reincidência juvenil. Direitos da Criança e do Adolescente.

1. INTRODUÇÃO

A adolescência é uma fase caracterizada por intensas transformações físicas, psicológicas e sociais. Nesse contexto de transição e construção de identidade, surgem comportamentos que, em algumas situações, transgridem as normas jurídicas, configurando o denominado ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal de 1988, adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo o

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos e estabelecendo um sistema jurídico próprio, pautado na responsabilização e na garantia de desenvolvimento pleno.

Apesar dos avanços normativos, o sistema socioeducativo brasileiro, concebido para responder aos atos infracionais, revela sérias deficiências em sua prática, frequentemente reproduzindo práticas punitivistas, descoladas de seu caráter educativo. A reincidência juvenil, associada às condições estruturais e sociais adversas, demonstra que a resposta tradicional, baseada exclusivamente na punição e segregação, tem se mostrado ineficaz na prevenção da reiteração delitiva e na promoção da responsabilização consciente do adolescente (Saraiva, 2009; Liberati, 2006; Brasil, 2021).

Diante desse cenário, ganha relevância a proposta da Justiça Restaurativa, que se fundamenta em princípios como responsabilização ativa, reparação dos danos e reintegração social, buscando restaurar as relações quebradas pelo ato infracional. Longe de minimizar a gravidade do conflito, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem mais humanizada e participativa, que envolve vítima, ofensor, comunidade e agentes do sistema de Justiça, visando à reconstrução dos laços sociais e à efetiva responsabilização do adolescente.

O presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: A implementação da Justiça Restaurativa nos atos infracionais praticados por adolescentes é efetiva para a redução da reincidência juvenil? Para respondê-la, adota-se como hipótese que a Justiça Restaurativa, ao oferecer um espaço de diálogo e reparação, contribui significativamente para a responsabilização consciente e para a redução da reincidência juvenil, apresentando-se como alternativa eficaz ao modelo socioeducativo tradicional.

O objetivo geral deste estudo é analisar a eficácia da Justiça Restaurativa na redução da reincidência juvenil em atos infracionais. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) conceituar Justiça Restaurativa e diferenciá-la do modelo punitivo tradicional; (ii) contextualizar o ato infracional e as medidas socioeducativas no Brasil; (iii) apresentar experiências práticas de Justiça Restaurativa aplicadas a adolescentes em conflito com a lei; e (iv) avaliar o impacto dessas práticas na redução da reincidência.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas especializadas, legislação nacional — em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), documentos oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de relatórios e artigos científicos sobre experiências práticas da Justiça Restaurativa no Brasil. A abordagem é qualitativa, buscando a compreensão crítica do fenômeno da reincidência juvenil e das potencialidades da Justiça Restaurativa.

Este artigo está estruturado em cinco capítulos, além da introdução e considerações finais. O primeiro capítulo aborda a concepção e evolução histórica da Justiça Restaurativa. O segundo trata do ato infracional e do sistema socioeducativo brasileiro, com análise crítica de suas limitações. O terceiro capítulo apresenta a aplicação da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei, com exemplos de programas e práticas exitosas. O quarto capítulo analisa dados e estudos sobre a reincidência juvenil, avaliando o impacto da Justiça Restaurativa nesse cenário. Por fim, nas considerações finais, são apresentados os resultados alcançados e sugestões para o fortalecimento da Justiça Restaurativa como política pública voltada à infância e juventude.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 Conceito e Princípios da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa representa uma nova abordagem no tratamento de conflitos e infrações, diferenciando-se consideravelmente do modelo retributivo tradicional. Em vez de focar exclusivamente na punição do infrator, a Justiça Restaurativa prioriza a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, bem como a responsabilização consciente do ofensor, buscando a reconstrução das relações sociais afetadas pelo ato praticado.

De acordo com Zehr (2008, p. 170-172), considerado um dos principais precursores da teoria restaurativa, a Justiça Restaurativa se fundamenta em três princípios básicos: o crime causa um dano às pessoas e à comunidade, causar dano gera a obrigação de reparar, e a principal obrigação é justamente a reparação do dano. Essa perspectiva desloca o enfoque do processo penal tradicional, centrado na violação da lei e na punição do infrator, para a atenção às necessidades das vítimas, à responsabilização ativa do ofensor e à participação comunitária na resolução do conflito.

Prudente (2008) complementa essa concepção ao destacar quatro elementos centrais, considerados como valores norteadores da prática restaurativa: o encontro, a participação, a reparação e a reintegração. O "encontro" refere-se à reunião das partes envolvidas no conflito para diálogo e construção conjunta de soluções; a "participação" implica o envolvimento ativo de todos os afetados; a "reparação" busca a restauração dos danos causados; e a "reintegração" objetiva a readmissão do ofensor na comunidade de forma digna e respeitosa.

Quanto às práticas restaurativas, Tello (2008, p. 203-205) identifica três formas principais: a mediação vítima-ofensor, que promove o encontro direto entre vítima e infrator, as

conferências familiares, que ampliam o diálogo para incluir familiares e pessoas de apoio das partes, além de membros de instituições como a polícia e serviços sociais e os círculos restaurativos, nos quais qualquer pessoa da comunidade afetada pode participar, juntamente com as partes diretamente envolvidas, para discutir o dano e buscar a reparação coletiva.

Esses princípios e práticas demonstram que a Justiça Restaurativa vai além de uma simples alternativa ao processo penal, propondo uma transformação profunda na forma de lidar com conflitos. A responsabilização é entendida não como imposição de pena, mas como a aceitação consciente dos danos causados, com vistas à reparação e à reconstrução dos laços sociais.

2.2 Breve Histórico e Experiências Internacionais

A Justiça Restaurativa, embora tenha ganhado destaque contemporâneo, possui raízes históricas profundas em práticas ancestrais de resolução de conflitos. Diversas culturas tradicionais, como as comunidades indígenas da América do Norte, os povos Maori da Nova Zelândia e grupos africanos, já utilizavam práticas restaurativas para tratar das transgressões e restaurar a harmonia social, muito antes do advento dos sistemas jurídicos estatais modernos (Zehr, 2008).

Entre os Maoris, por exemplo, a resolução de conflitos baseava-se em rituais comunitários que buscavam restaurar as relações rompidas, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade na construção de soluções coletivas. Essas práticas influenciaram diretamente a formação dos primeiros programas de Justiça Restaurativa em âmbito estatal.

A institucionalização da Justiça Restaurativa moderna ocorreu principalmente a partir da década de 1970, no Canadá, com o programa de Mediação Vítima-Ofensor desenvolvido em Kitchener, Ontário.

Nesse programa pioneiro, jovens infratores eram levados a encontrar-se diretamente com suas vítimas para discutir o dano causado e buscar acordos de reparação, sob supervisão judicial. A experiência foi considerada bem-sucedida, servindo de modelo para a expansão da Justiça Restaurativa em vários países (Prudente, 2008).

Outro marco relevante foi a experiência da Nova Zelândia, que, em 1989, implementou o sistema de Family Group Conference (Conferência de Grupo Familiar) como parte do seu novo Estatuto da Criança e do Adolescente (Children, Young Persons, and Their Families Act). Esse modelo se tornou referência internacional ao estabelecer que, em casos de atos

infracionais cometidos por adolescentes, a primeira resposta deveria ser restaurativa e comunitária, antes da imposição de medidas punitivas formais (Zehr, 2008).

Na Europa, países como Noruega, Finlândia e Reino Unido também passaram a incorporar práticas restaurativas em seus sistemas de justiça juvenil, priorizando a responsabilização ativa dos infratores e a reparação dos danos às vítimas e à comunidade.

Essas experiências internacionais demonstram que a Justiça Restaurativa, longe de ser uma invenção recente, resgata formas ancestrais de lidar com conflitos, adaptando-as às necessidades contemporâneas de proteção dos direitos humanos, promoção da cidadania e construção de sociedades mais justas e pacíficas. Para entender essa lógica voltada a promoção da justiça, a seguir será abordada a justiça restaurativa no país.

2.3 A Justiça Restaurativa no Brasil

A introdução da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreu de maneira gradual, impulsionada por movimentos sociais, avanços no campo dos direitos humanos e iniciativas pontuais do Poder Judiciário. Embora a legislação nacional não tenha criado, de forma originária, um sistema de Justiça Restaurativa, diversas normas e resoluções passaram a incorporar seus princípios como diretrizes de atuação, especialmente no âmbito da infância e juventude.

O marco normativo mais importante nesse campo foi a publicação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução reconheceu oficialmente a Justiça Restaurativa como prática válida e estimulou sua implementação em todo o país, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes para sua execução. Segundo o CNJ (2016), "a Justiça Restaurativa constitui-se em uma forma de abordagem dos conflitos que visa à restauração das relações sociais, priorizando o protagonismo das partes envolvidas" (CNJ, 2016).

Antes da Resolução do CNJ, algumas experiências práticas já se destacavam. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi pioneiro, com o Programa Justiça para o Século 21, iniciado em 2005, em Porto Alegre, em parceria com a ONG Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB). O projeto foi direcionado principalmente a adolescentes em conflito com a lei, utilizando práticas como círculos restaurativos e mediação vítima-ofensor.

Posteriormente, diversos tribunais estaduais passaram a desenvolver iniciativas semelhantes. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), implementou programas

restaurativos em Varas da Infância e Juventude, com resultados promissores. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também avançaram na estruturação de práticas restaurativas, inclusive com a formação de facilitadores e a criação de centros de práticas restaurativas em escolas públicas.

No campo normativo, além da Resolução nº 225/2016 do CNJ, destaca-se também a Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, incentivando métodos consensuais, nos quais a Justiça Restaurativa encontra espaço (CNJ, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também oferece suporte teórico à aplicação da Justiça Restaurativa, embora de forma indireta, ao enfatizar medidas socioeducativas pautadas no caráter pedagógico e na proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei. Especialmente o artigo 112 do ECA, que trata das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais, abre caminho para alternativas restaurativas, na medida em que prevê respostas individualizadas e educativas, e não apenas punitivas (Brasil, 1990).

A trajetória brasileira na adoção da Justiça Restaurativa demonstra que, embora ainda existam desafios estruturais e culturais, há um movimento crescente de valorização de práticas restaurativas como instrumentos eficazes na responsabilização e reintegração dos adolescentes, alinhados à proteção integral prevista na Constituição de 1988 e no ECA.

3. ATO INFRACIONAL E SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

3.1 Conceito de Ato Infracional

O ato infracional, conforme definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por pessoa com idade entre doze e dezoito anos incompletos. Trata-se de uma categoria jurídica autônoma, destinada exclusivamente a adolescentes, e que, embora remeta à tipificação penal prevista para adultos, possui tratamento jurídico próprio, orientado pela doutrina da proteção integral (ECA, 1990).

Segundo Sposato (2006, p. 67), "o ato infracional é a infração penal praticada por adolescente, sendo que, para o ECA, o adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade". Assim, o ECA reconhece a necessidade de um sistema específico de responsabilização, que respeite as peculiaridades do desenvolvimento físico, psicológico e social dos adolescentes,

em consonância com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral previstos na Constituição Federal de 1988.

É importante destacar que, embora o ato infracional seja caracterizado com base em condutas típicas do Código Penal e da legislação penal especial, o adolescente autor de ato infracional não é rotulado como "criminoso", mas sim como sujeito de direitos, sendo-lhe garantidas medidas que visam, prioritariamente, sua educação, proteção e reintegração social.

Saraiva (2009, p. 45) reforça essa distinção ao afirmar que "o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por pessoa em desenvolvimento, cuja responsabilização se dá através de medidas socioeducativas, e não de penas criminais". Essa diferenciação é essencial para compreender que a intervenção estatal nos atos infracionais não tem caráter punitivo estrito, mas educativo, devendo sempre buscar a formação cidadã do adolescente.

Assim, o ato infracional, mais do que uma simples adequação do conceito de crime para adolescentes, representa uma construção normativa que busca equilibrar a responsabilização do jovem com a garantia de seus direitos fundamentais, garantindo a ele tratamento adequado às suas condições de pessoa em desenvolvimento.

3.2 Medidas Socioeducativas (Lei 8.069/1990 – ECA)

As medidas socioeducativas são providências jurídicas específicas aplicadas a adolescentes que praticam atos infracionais, com a finalidade de promover sua responsabilização e garantir seu desenvolvimento integral, conforme a doutrina da proteção integral estabelecida na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Elas possuem natureza eminentemente educativa, e não meramente punitiva, buscando estimular a reflexão crítica sobre a conduta praticada, fortalecer vínculos sociais positivos e prevenir a reincidência.

De acordo com Sousa (2021, p. 89), "as medidas socioeducativas não podem ser tomadas como sanções penais, haja vista que possuem como vetor orientativo preferencialmente o caráter pedagógico, e não, diversamente, o repressivo-punitivo." Esse panorama reforça que o principal objetivo das medidas não é punir o adolescente, e sim promover sua autonomia, cidadania e reintegração social.

O ECA, em seu artigo 112, prevê seis medidas socioeducativas principais: (i) advertência; (ii) obrigação de reparar o dano; (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) liberdade assistida; (v) inserção em regime de semiliberdade; e (vi) internação em estabelecimento

educacional, essa última aplicável apenas em situações excepcionais e pelo menor tempo possível.

Essas medidas devem ser executadas obedecendo os princípios definidos no artigo 100 do ECA, como a proteção integral, a prioridade absoluta, a intervenção mínima e a prevalência da autonomia do adolescente em desenvolvimento. O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a concretização da dignidade pessoal são alicerces fundamentais na aplicação prática das medidas (ECA, 1990).

Todavia, apesar da clareza normativa, a prática revela desafios na efetivação dos princípios pedagógicos que deveriam orientar a execução das medidas socioeducativas. Em muitos casos, observa-se a aproximação da lógica socioeducativa ao modelo punitivo tradicional, gerando distorções que comprometem a finalidade educativa e protetiva do sistema, conforme será analisado no próximo tópico.

3.3 Críticas ao Sistema Socioeducativo Tradicional

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça que as medidas socioeducativas devem ter caráter eminentemente educativo e protetivo, a realidade prática do sistema socioeducativo brasileiro revela sérias distorções que comprometem sua efetividade. Muitos adolescentes submetidos às medidas, especialmente aquelas de privação de liberdade, acabam sendo expostos a condições degradantes, à superlotação, à violência institucional e à ausência de projetos pedagógicos consistentes, o que enfraquece a função reeducadora prevista em lei.

Essa falha estrutural não passou despercebida pela sociedade. A população brasileira, em sua maioria, demonstra crescente insatisfação com os resultados do sistema socioeducativo tradicional, enxergando-o como ineficiente para prevenir a reincidência e promover a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Essa percepção alimenta uma cultura punitivista, que associa a segurança pública à repressão severa e imediata, sem espaço para abordagens educativas ou restaurativas.

Reflexo desse sentimento é a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em 2016, que revelou que mais da metade da população brasileira concorda com a frase “bandido bom é bandido morto” (Datafolha, 2016). Esse dado ilustra a impaciência social com propostas de ressocialização, especialmente em relação aos adolescentes autores de atos infracionais, vistos por muitos como irrecuperáveis. Essa visão reducionista e excludente dificulta a implementação de práticas restaurativas e reforça a preferência popular por respostas penais

imediatistas, mesmo em situações que exigem, por determinação legal, medidas socioeducativas orientadas pela proteção integral.

Saraiva (2009) observa que a aplicação prática das medidas socioeducativas, muitas vezes, se afasta de sua finalidade pedagógica e acaba reproduzindo a lógica do sistema penal adulto, reforçando estigmas e excluindo ainda mais os adolescentes em situação de vulnerabilidade. Nessa mesma linha, Liberati (2006) adverte que a execução das medidas socioeducativas frequentemente desrespeita os princípios constitucionais da dignidade humana, da brevidade e da excepcionalidade da privação de liberdade, comprometendo não apenas a efetividade das medidas, mas também a credibilidade do sistema jurídico como um todo.

Ademais, o sistema enfrenta a ausência de políticas públicas articuladas de acompanhamento após o cumprimento das medidas, o que amplia o risco de reincidência e perpetua o ciclo de exclusão social. Sem apoio educacional, familiar e comunitário efetivo, o adolescente egresso das medidas socioeducativas retorna a contextos de vulnerabilidade, propícios à reiteração de atos infracionais.

Dessa forma, as críticas ao sistema socioeducativo tradicional não se restringem a uma análise teórica, mas se confirmam na prática cotidiana, revelando a necessidade urgente de alternativas que conciliem a responsabilização do adolescente com sua efetiva inclusão social. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa se apresenta como proposta inovadora, capaz de superar os limites do modelo retributivo e de promover uma resposta mais eficaz e humanizada aos atos infracionais.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

4.1 Programas e Experiências Práticas no Brasil

A aplicação da Justiça Restaurativa no atendimento a adolescentes em conflito com a lei no Brasil demonstra, na prática, seu potencial de promover a responsabilização consciente e reduzir a reincidência. Diversos programas implantados nos tribunais estaduais revelam avanços importantes, ainda que acompanhados de desafios.

O projeto "Justiça para o Século 21", desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), foi um dos primeiros a implementar círculos restaurativos com adolescentes autores de atos infracionais. A prática mostrou-se capaz de restaurar vínculos comunitários fragilizados e de envolver a vítima no processo de reparação, promovendo reflexões profundas no adolescente sobre os danos causados. Relatórios do TJRS apontam que a

maioria dos participantes relatou maior compreensão sobre as consequências de seus atos e maior capacidade de reintegração social após a prática restaurativa (TJRS, 2005).

No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a implantação dos Centros de Práticas Restaurativas em escolas públicas e em unidades socioeducativas demonstrou resultados expressivos. Em algumas comarcas, como Londrina e Cascavel, observou-se uma diminuição considerável nas reincidências entre adolescentes que participaram dos círculos restaurativos, embora ainda faltem estudos quantitativos mais amplos (TJPR, 2020).

Em Santa Catarina, o programa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na comarca de São José focou na responsabilização consciente e na reparação de danos no contexto da execução de medidas em meio aberto. Conforme dados internos, houve uma redução significativa nos casos de reincidência entre adolescentes que passaram por círculos restaurativos em comparação com aqueles que permaneceram apenas sob medidas tradicionais (TJSC, 2020).

Esses resultados reforçam o que aponta a literatura especializada: práticas restaurativas, ao promoverem o diálogo, o reconhecimento do dano e a responsabilização ativa do adolescente, tendem a ser mais eficazes na prevenção da reincidência do que o modelo socioeducativo punitivo tradicional (Prudente, 2008).

Entretanto, as experiências práticas também revelam desafios significativos, como a necessidade de formação contínua de facilitadores, a resistência cultural de operadores do direito habituados à lógica punitivista e a limitação de recursos para expansão dos projetos a todos os adolescentes em conflito com a lei.

Apesar dos obstáculos, as experiências acumuladas indicam que a Justiça Restaurativa aplicada a adolescentes oferece caminhos concretos para a construção de uma resposta mais eficaz e humanizada aos atos infracionais, alinhada aos princípios constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Benefícios e Desafios da Implementação

A implementação da Justiça Restaurativa como resposta aos atos infracionais praticados por adolescentes revela benefícios importantes, mas também enfrenta desafios consideráveis no contexto brasileiro. A análise das experiências práticas permite perceber tanto os avanços quanto as limitações que permeiam essa alternativa ao sistema socioeducativo tradicional.

Entre os principais benefícios observados, destaca-se a promoção da responsabilização ativa e consciente do adolescente em conflito com a lei. Diferente da lógica punitiva

tradicional, que muitas vezes impõe sanções sem oportunizar a reflexão crítica sobre a conduta praticada, a Justiça Restaurativa oferece espaços de diálogo em que o adolescente é incentivado a reconhecer os danos causados e a buscar formas efetivas de repará-los. Essa abordagem, como demonstram os programas desenvolvidos pelo TJRS e pelo TJSC, contribui para a internalização de valores como respeito, empatia e cooperação, fundamentais para a prevenção da reincidência (TJRS, 2005; TJSC, 2020).

Outro benefício relevante é o fortalecimento dos vínculos comunitários. Ao envolver a vítima, o infrator, suas famílias e representantes da comunidade no processo restaurativo, cria-se uma rede de apoio que facilita a reintegração do adolescente à sociedade, rompendo o ciclo de exclusão que muitas vezes caracteriza o sistema tradicional. Além disso, estudos de campo apontam que adolescentes que participaram de práticas restaurativas demonstraram maior comprometimento com suas obrigações sociais e menor propensão à prática de novos atos infracionais (Prudente, 2008).

Entretanto, a implementação da Justiça Restaurativa não se dá sem obstáculos. Um dos maiores desafios é a resistência cultural, tanto entre operadores do direito quanto na sociedade em geral, ainda fortemente marcada por uma cultura punitivista. Como já mencionado anteriormente, a pesquisa Datafolha de 2016 revelou que mais da metade da população brasileira concorda com a frase “bandido bom é bandido morto” (Datafolha, 2016), evidenciando a dificuldade de aceitação de práticas que priorizam a educação, a reparação e a inclusão em detrimento da punição severa.

Outro desafio relevante é a formação e capacitação de facilitadores de práticas restaurativas. A Justiça Restaurativa exige competências específicas, como escuta ativa, gestão de conflitos e sensibilidade intercultural, que nem sempre são abordadas na formação jurídica tradicional. A falta de profissionais qualificados compromete a qualidade dos encontros restaurativos e pode desvirtuar os princípios que fundamentam essa prática.

Por fim, a limitação de recursos financeiros e a ausência de políticas públicas integradas dificultam a expansão dos programas restaurativos para além de experiências isoladas em determinadas comarcas. Sem apoio institucional sólido e financiamento adequado, a Justiça Restaurativa corre o risco de permanecer restrita a iniciativas pontuais, sem alcançar o impacto sistêmico necessário para uma verdadeira transformação no tratamento dos atos infracionais.

Apesar dessas dificuldades, os benefícios da Justiça Restaurativa no atendimento a adolescentes em conflito com a lei são inegáveis. Superar os desafios identificados exige investimentos contínuos em formação, articulação interinstitucional e, sobretudo, a promoção

de uma mudança cultural que reconheça a dignidade e a capacidade de transformação de todos os sujeitos envolvidos no conflito.

4.3 Comparativo entre Justiça Restaurativa e Sistema Punitivo

A comparação entre a Justiça Restaurativa e o sistema punitivo tradicional revela diferenças substanciais na forma de lidar com adolescentes em conflito com a lei. Enquanto o modelo punitivo se concentra na imposição de sanções pelo Estado, muitas vezes sem considerar as necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem mais humanizada, pautada no diálogo, na responsabilização consciente e na reparação dos danos causados.

O sistema punitivo tradicional enxerga o adolescente infrator como alguém que violou uma norma jurídica e, por isso, merece ser sancionado. A resposta estatal é, em regra, a imposição de uma medida socioeducativa de caráter repressivo, ainda que revestida de uma intenção pedagógica. Na prática, porém, essa lógica acaba por reproduzir padrões de exclusão social, rotulando o adolescente e dificultando sua reintegração plena à comunidade. A vítima, nesse modelo, ocupa posição secundária, sendo, muitas vezes, esquecida no processo de responsabilização.

Já a Justiça Restaurativa propõe uma inversão dessa lógica. O foco não está apenas na violação da lei, mas nas consequências do ato para as pessoas e para a comunidade. O adolescente é incentivado a refletir criticamente sobre seus atos, reconhecer os danos causados e buscar formas de reparação. A vítima assume um papel ativo, participando do processo restaurativo e contribuindo para a construção de soluções que atendam às suas necessidades e às necessidades da comunidade (Zehr, 2008).

Enquanto o sistema punitivo aposta na dissuasão pela ameaça da punição, a Justiça Restaurativa investe na transformação pessoal do adolescente e no fortalecimento dos vínculos comunitários, visando a prevenção de novos conflitos. A responsabilização, nesse contexto, não é imposta de forma vertical, mas construída de maneira consciente, a partir do diálogo e da compreensão mútua (Prudente, 2008).

Essa diferença de abordagem demonstra que a Justiça Restaurativa não pretende extinguir o sistema jurídico tradicional, mas oferecer uma alternativa mais adequada e eficaz para determinados tipos de conflitos, especialmente aqueles que envolvem adolescentes em processo de produção de identidade e valores. Ao promover a participação ativa de todos os

envolvidos e a reconstrução dos laços sociais rompidos, a Justiça Restaurativa contribui para a construção de uma cultura de paz e para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

5. A Redução da Reincidência Juvenil pela Justiça Restaurativa

5.1 Dados e Pesquisas sobre Reincidência

A reincidência juvenil é um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo brasileiro. Diversos estudos e levantamentos estatísticos demonstram que o modelo tradicional, baseado na aplicação de medidas socioeducativas de caráter predominantemente punitivo, tem se mostrado pouco eficaz na prevenção da reiteração de atos infracionais por adolescentes.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cerca de 30% dos adolescentes que cumprem medidas de internação voltam a cometer novos atos infracionais no prazo de até um ano após o término da medida. Esse índice elevado de reincidência evidencia que a simples privação de liberdade, sem um trabalho efetivo de responsabilização e reintegração social, é insuficiente para promover mudanças comportamentais duradouras (SINASE, 2021).

Estudos específicos sobre a aplicação da Justiça Restaurativa, embora ainda escassos em termos de números absolutos no Brasil, apontam resultados mais promissores. Experiências como as desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) indicam que adolescentes que participaram de práticas restaurativas apresentaram índices de reincidência significativamente menores em comparação com aqueles submetidos apenas a medidas tradicionais. Relatórios internos do TJSC (2019) mostram, por exemplo, que adolescentes que participaram de círculos restaurativos em projetos piloto apresentaram taxas de reincidência próximas de 10%, muito inferiores à média nacional do sistema socioeducativo (TJSC, 2019; TJPR, 2020).

Internacionalmente, experiências como o modelo de Conferência de Grupo Familiar da Nova Zelândia, que inspirou a Justiça Restaurativa brasileira, também evidenciam taxas de reincidência mais baixas entre os adolescentes submetidos a práticas restaurativas em comparação com aqueles tratados exclusivamente pelo sistema de justiça juvenil tradicional (Zehr, 2008).

Esses dados reforçam a percepção de que práticas baseadas no diálogo, na reparação dos danos e na responsabilização consciente são mais eficazes na prevenção da reincidência do que respostas meramente punitivas.

A análise desses dados aponta para a necessidade de reavaliar o paradigma vigente no atendimento a adolescentes em conflito com a lei no Brasil, incentivando a expansão das práticas restaurativas como estratégia eficaz não apenas para a redução da reincidência, mas também para a promoção de uma cultura de responsabilização ativa e de reconstrução dos vínculos sociais.

5.2 Impacto da Justiça Restaurativa na Redução da Reincidência

A Justiça Restaurativa, ao propor um modelo de responsabilização ativa e consciente, apresenta um impacto positivo significativo na redução da reincidência juvenil. Diferentemente do sistema punitivo tradicional, que frequentemente reforça a estigmatização e a exclusão social dos adolescentes, as práticas restaurativas buscam reconstruir os laços sociais rompidos, promover a reflexão crítica sobre o ato praticado e fortalecer o senso de pertencimento comunitário.

O impacto mais evidente da Justiça Restaurativa na prevenção da reincidência reside na mudança da perspectiva do adolescente em relação ao seu ato infracional. Em vez de se enxergar apenas como alvo de punição estatal, o jovem é colocado diante das consequências reais de sua conduta, ouvindo diretamente as vítimas e compreendendo os danos causados. Esse processo favorece o desenvolvimento da empatia, da responsabilidade pessoal e da consciência social, elementos fundamentais para a construção de uma nova trajetória de vida (Zehr, 2008).

Além disso, ao incluir a vítima no processo de responsabilização, a Justiça Restaurativa contribui para a superação do sentimento de impunidade que muitas vezes se associa às práticas tradicionais. A vítima, ao ser ouvida e respeitada, sente-se restaurada emocionalmente, e o adolescente tem a oportunidade de assumir a responsabilidade de forma mais genuína, sem a imposição de uma culpa estatal impessoal (Prudente, 2008).

O fortalecimento dos vínculos comunitários também desempenha papel essencial na redução da reincidência. A Justiça Restaurativa rompe o isolamento social típico do modelo punitivo e integra o adolescente em redes de apoio que colaboram para sua ressocialização. Comunidades mais acolhedoras e envolvidas tendem a oferecer suporte efetivo para a

construção de novos projetos de vida, reduzindo a exposição do adolescente a ambientes de risco (Prudente, 2008).

Os dados obtidos em experiências práticas no Brasil e em outros países ratificam esses efeitos. Como já mencionado, programas restaurativos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) evidenciaram índices de reincidência consideravelmente inferiores entre adolescentes que participaram de práticas restaurativas em comparação com aqueles que passaram apenas por medidas socioeducativas tradicionais. Esses resultados reforçam a tese de que a Justiça Restaurativa é mais eficaz na promoção de mudanças comportamentais duradouras (TJSC, 2019; TJPR, 2020).

Importante destacar que o impacto positivo da Justiça Restaurativa não elimina a necessidade de um acompanhamento contínuo do adolescente após a prática restaurativa, inclusive com o oferecimento de oportunidades de educação, formação profissional e fortalecimento dos vínculos familiares. A Justiça Restaurativa deve ser compreendida como parte de uma estratégia mais ampla de proteção integral, e não como solução isolada para a complexa problemática da criminalidade juvenil.

Dessa maneira, constata-se que a Justiça Restaurativa, ao promover a responsabilização ativa, a reparação dos danos e o fortalecimento comunitário, atua diretamente nas causas sociais e emocionais que levam à reincidência, mostrando-se uma alternativa concreta e eficaz no enfrentamento desse desafio.

5.3 Análise Crítica e Perspectivas Futuras

Apesar dos resultados positivos apontados por diversas experiências práticas, a efetivação da Justiça Restaurativa como política pública voltada à infância e juventude ainda enfrenta desafios consideráveis no Brasil. A análise crítica dos dados e das práticas permite reconhecer avanços importantes, mas também evidencia a necessidade de superar obstáculos estruturais, culturais e institucionais para que a Justiça Restaurativa atinja seu pleno potencial como ferramenta de prevenção à reincidência juvenil.

Um dos principais entraves é a resistência cultural, tanto entre operadores do direito quanto na sociedade em geral, que ainda associa a responsabilização à punição retributiva. Como demonstrado pela pesquisa Datafolha de 2016, grande parte da população brasileira defende respostas penais severas, inclusive em relação a adolescentes. Esse cenário dificulta a

aceitação de práticas restaurativas, que exigem uma mudança de mentalidade ao priorizar o diálogo, a reparação e a reintegração.

Outro desafio relevante é a falta de estrutura institucional adequada. Muitos programas de Justiça Restaurativa ainda dependem de iniciativas isoladas, sem o devido suporte financeiro, logístico e político. A ausência de uma política pública nacional robusta para o atendimento restaurativo de adolescentes em conflito com a lei compromete a continuidade e a expansão dessas práticas, limitando seus efeitos transformadores.

Do ponto de vista metodológico, a formação e a capacitação contínua de facilitadores de práticas restaurativas são fundamentais para garantir a qualidade e a fidelidade dos processos. A Justiça Restaurativa não se resume a técnicas de mediação ou resolução de conflitos; ela exige uma mudança profunda na forma de compreender o crime, a vítima e o ofensor, pautada por princípios éticos e por uma escuta sensível e respeitosa.

Apesar dessas dificuldades, as perspectivas futuras para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil são promissoras. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco importante, ao estabelecer diretrizes para a implementação de programas restaurativos no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, o fortalecimento de redes de apoio, a articulação com políticas públicas de educação, assistência social e direitos humanos, e a valorização da participação comunitária são estratégias que podem ampliar a eficácia da Justiça Restaurativa.

Em termos de resultados concretos, a expansão das práticas restaurativas tende a reduzir os índices de reincidência juvenil, a promover maior satisfação das vítimas e a construir ambientes sociais mais cooperativos e solidários. Para tanto, é imprescindível que a Justiça Restaurativa não seja vista como prática meramente experimental ou suplementar, mas como uma alternativa legítima e integrada ao sistema de garantias previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

Dessa forma, a análise crítica conduz à conclusão de que a Justiça Restaurativa, se adequadamente implementada, representa não apenas uma resposta mais efetiva aos atos infracionais praticados por adolescentes, mas também um instrumento valioso para a construção de uma justiça mais humanizada, democrática e comprometida com a transformação social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a eficácia da Justiça Restaurativa na redução da reincidência juvenil em atos infracionais, partindo da hipótese de que a responsabilização consciente, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a reparação dos danos são mais eficazes do que a simples imposição de medidas punitivas no tratamento de adolescentes em conflito com a lei. Os objetivos específicos visaram compreender o funcionamento do sistema socioeducativo tradicional, investigar as práticas restaurativas aplicadas no Brasil e verificar seus impactos na reincidência.

A investigação demonstrou que, embora o sistema socioeducativo brasileiro esteja fundamentado em princípios constitucionais e na proteção integral do adolescente, sua aplicação prática frequentemente se aproxima da lógica punitiva tradicional, limitando sua capacidade de ressocializar e reduzir a reincidência. Essa deficiência estrutural é agravada por fatores como a insatisfação social generalizada, a cultura punitivista predominante, a falta de políticas públicas articuladas e a insuficiência de apoio pós-medida socioeducativa, conforme evidenciado ao longo deste estudo.

A análise dos dados e das experiências práticas desenvolvidas em tribunais brasileiros, como o TJRS, TJPR e TJSC, reforçou a hipótese inicial ao demonstrar que adolescentes que participaram de práticas restaurativas apresentaram menores índices de reincidência e maior capacidade de reintegração social. A Justiça Restaurativa, ao promover o diálogo, a escuta ativa e a reparação dos danos, mostrou-se uma alternativa concreta e eficaz à abordagem meramente punitiva.

Em resposta à problemática levantada “A Justiça Restaurativa é capaz de reduzir a reincidência juvenil em atos infracionais de forma mais eficaz do que o sistema punitivo tradicional?”, conclui-se afirmativamente. A prática restaurativa não apenas promove a responsabilização efetiva dos adolescentes como também fortalece a construção de laços sociais e a internalização de valores fundamentais para a convivência em sociedade.

Entretanto, a consolidação da Justiça Restaurativa como política pública efetiva requer a superação de importantes desafios, entre eles a necessidade de mudança cultural, a formação adequada de facilitadores, a garantia de apoio institucional e a articulação com redes de proteção social. A ampliação dessas práticas demanda o reconhecimento da Justiça Restaurativa não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como expressão de uma nova visão de justiça, mais humana, inclusiva e transformadora.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa representa uma estratégia eficaz para a redução da reincidência juvenil e para a promoção de uma justiça mais alinhada aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Sua expansão e fortalecimento são fundamentais

para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a dignidade humana.

Diante dos resultados obtidos, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise quantitativa do impacto da Justiça Restaurativa sobre a reincidência juvenil, bem como investiguem as melhores práticas de integração entre Justiça Restaurativa e políticas públicas de educação, assistência social e proteção à infância e juventude. Sugere-se ainda a realização de programas permanentes de capacitação de facilitadores e o fortalecimento das parcerias entre o Judiciário, as escolas e as comunidades locais, com vistas a consolidar a Justiça Restaurativa como instrumento efetivo de transformação social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. **Conflitos de Política Criminal entre Agências Punitivas: Um Estudo**. 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1009>. Acesso em: 24 fev. 2025.

DATAFOLHA. **Para metade do país, "bandido bom é bandido morto"**. G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/para-metade-do-pais-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

PRUDENTE, Eurípedes Fajardo. **Justiça Restaurativa: uma nova abordagem para os conflitos e infrações**. In: PRUDENTE, Eurípedes Fajardo (org.). **Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre o crime e a pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da diferenciação à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Justiça Restaurativa no Paraná**. Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Relatório de práticas restaurativas em São José**. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/guest/justica-restaurativa>. Acesso em: 03 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Justiça para o Século 21**. Porto Alegre: TJRS, 2005. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/justica-restaurativa>. Acesso em: 07 abr. 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. Traduzido por Ana Luisa Klamt. Porto Alegre: Palmarinca, 2008.